

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: n6ylyicw  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/04/2026  Projeto de lei nº 425/2026  Protocolo nº 2635/2026  Processo nº 1071/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui diretrizes para o Programa Estadual de Atenção à Saúde Mental de Mulheres com Doenças Relacionadas à Fertilidade no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o Programa Estadual de Atenção à Saúde Mental de Mulheres com Doenças Relacionadas à Fertilidade no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover o acolhimento psicológico, o cuidado integral e a melhoria da qualidade de vida das pacientes, observando os princípios de universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças relacionadas à fertilidade aquelas condições clínicas que possam impactar a capacidade reprodutiva e a saúde física e emocional da mulher, incluindo, entre outras:

I – endometriose;

II – síndrome dos ovários policísticos;

III – adenomiose;

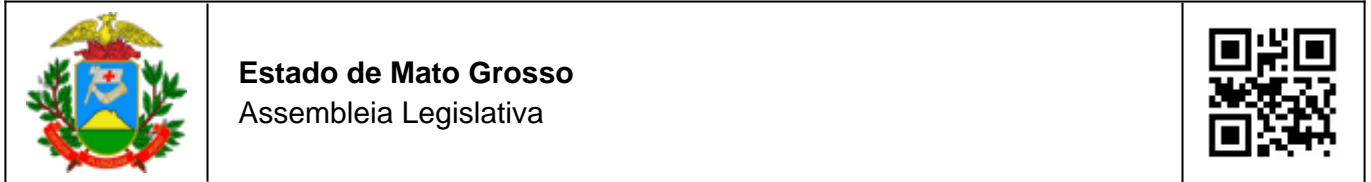
IV – insuficiência ovariana prematura;

V – miomas uterinos;

VI – distúrbios hormonais que afetem a ovulação.

Art. 3º O programa previsto nesta Lei tem como objetivos:

I – promover o cuidado integral à saúde mental das mulheres acometidas por doenças relacionadas à



fertilidade;

II – reduzir os impactos emocionais, psicológicos e sociais decorrentes dessas condições;

III – incentivar o diagnóstico precoce e o acompanhamento contínuo;

IV – ampliar o acesso a serviços de apoio psicológico na rede pública estadual;

V – fortalecer a abordagem multiprofissional e interdisciplinar no atendimento;

VI – promover a humanização do cuidado e o respeito à autonomia reprodutiva na rede de saúde.

Art. 4º As diretrizes do programa poderão contemplar:

I – oferta de atendimento psicológico individual e em grupo;

II – incentivo à formação de grupos de apoio e redes de solidariedade entre pacientes;

III – capacitação continuada de profissionais de saúde para a abordagem integral e não-estigmatizante das pacientes;

IV – integração entre serviços de saúde física e mental;

V – promoção de ações educativas sobre saúde mental, fertilidade e direitos reprodutivos;

VI – estímulo ao acolhimento humanizado nas unidades de saúde.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão contemplar:

I – acompanhamento psicológico nas unidades da rede pública de saúde;

II – encaminhamento para atendimento especializado e de alta complexidade quando necessário;

III – realização de campanhas informativas e de combate ao preconceito;

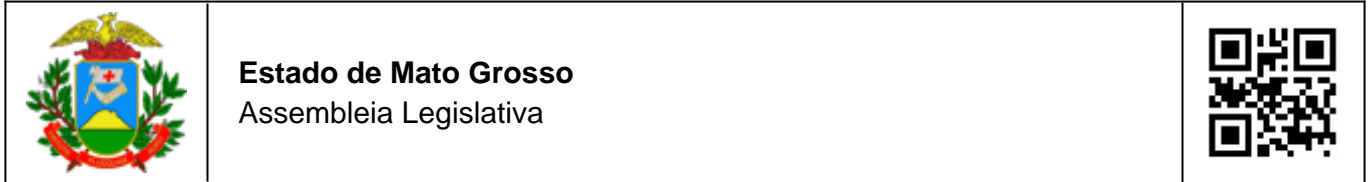
IV – desenvolvimento de materiais educativos acessíveis;

V – apoio psicossocial às pacientes e seus núcleos familiares;

VI – incentivo à atuação de equipes multiprofissionais, garantindo a presença de psicólogos e assistentes sociais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a atuação integrada entre os órgãos das áreas de saúde, assistência social e direitos das mulheres para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com instituições de ensino, entidades da sociedade civil organizada e movimentos sociais para a execução das ações previstas nesta Lei.



Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas periódicas de conscientização sobre os impactos emocionais das doenças relacionadas à fertilidade e a importância da saúde da mulher.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade social e de gênero, da atenção integral e do respeito incondicional à autonomia das mulheres sobre seus corpos.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir diretrizes para o Programa Estadual de Atenção à Saúde Mental de Mulheres com Doenças Relacionadas à Fertilidade no Estado de Mato Grosso. A iniciativa fundamenta-se na necessidade urgente de fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) como instrumento de garantia de direitos e justiça social para as mulheres mato-grossenses.

Doenças como endometriose, síndrome dos ovários policísticos e adenomiose não são apenas condições clínicas; são questões de saúde pública que carregam consigo o peso da dor crônica e, muitas vezes, do silenciamento social. O impacto no bem-estar psíquico gerando quadros de ansiedade e depressão exige que o Estado ofereça uma resposta que vá além do medicamento, garantindo o suporte emocional e psicossocial.

Sob a perspectiva da defesa dos direitos das mulheres, compreendemos que a saúde deve ser tratada de forma integral. A pressão social acerca da maternidade e os desafios da fertilidade impõem um sofrimento que atinge de forma mais cruel as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, que dependem exclusivamente das políticas públicas para ter acesso ao cuidado especializado.

Ao propormos este projeto, reafirmamos o compromisso com a humanização do atendimento, a interdisciplinaridade e a construção de uma rede de apoio que acolha a mulher em sua totalidade. Buscamos garantir que nenhuma mato-grossense enfrente essas enfermidades sem o devido amparo do Estado, promovendo a equidade e o fortalecimento das políticas de gênero em nossa região.

Pela relevância social e pelo compromisso com a saúde pública de qualidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2026

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual